

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUESTIONADAS

## Novo Código Penal representa um retrocesso na boa governação

A alteração de qualquer diploma legislativo, em particular no domínio da legislação penal substantiva, deve sempre ter subjacente o objectivo de adequá-lo à nova realidade face aos desafios colocados pelos factos do dia-a-dia. Isto é, actualizá-lo face ao contexto ditado pelas circunstâncias em que for aprovado, seja introduzindo novos tipos legais de crimes, seja descriminalizando algumas condutas que não exijam intervenção do direito penal para protecção dos bens jurídicos tidos como essenciais para a sobrevivência da sociedade.



Créditos: Robson Souto - JusBrasil

Noutros casos, a alteração legislativa pode passar pelo agravamento ou pela diminuição das molduras penais abstractas aplicáveis aos crimes, consoante as exigências da eficácia da prevenção geral e especial.

Todavia, no caso particular novo Código Pe-

nal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, entretanto em vigor, no domínio da prevenção e combate à corrupção e crimes conexos, a alteração legislativa operada, ao invés de robustecer aquele instrumento jurídico que constitui a espinha dorsal do direito penal substantivo, constituiu um revés para a preven-

ção e o combate daquele tipo de criminalidade económico-financeira. E isso acontece num contexto em que os efeitos devastadores da corrupção e crimes conexos sobre o desenvolvimento socioeconómico e sobre o desenvolvimento humano são por demais conhecidos e já comprovados através de estudos.

## Duas razões sustentam o que acabou de se referir, designadamente:

i. O facto de o legislador ter diminuído as molduras penais abstractas aplicáveis à corrupção e crimes conexos;

ii. Ter descriminalizado algumas condutas que eram anteriormente tipificadas como crimes pelos Códigos Penais de 1886 e de 2014 que, entretanto, continuam a ser recorrentes na Administração Pública.

Estas duas circunstâncias irão propiciar o relaxamento dos servidores públicos com

tendências para a prática da corrupção e crimes conexos, face ao efeito pouco dissuasor das penas à luz do novo Código Penal. Trata-se, de resto, de uma situação que irá propiciar a delapidação dos fundos públicos sem que possa haver responsabilização criminal, senão meramente administrativa e disciplinar.

Segue abaixo uma tabela contendo indicação dos casos em que o legislador, por motivos que não se pode alcançar no

interesse da prevenção e combate à corrupção, operou diminuição das molduras penais abstractas aplicáveis à corrupção e crimes conexos, e outra em que optou, incompreensivelmente, pela descriminalização de algumas práticas (condutas) actualmente recorrentes no seio da Administração Pública e que são danosos aos interesses públicos e dos cidadãos em geral, com a consequente fragilização do quadro legal.

**Tabela 1:** Casos de diminuição de molduras penais abstractas aplicáveis à corrupção e crimes conexos

N.º	Crime e pena aplicável à luz do CP aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro	Crime e pena aplicável à luz do CP aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro	Observação
01	Corrupção passiva para acto ilícito - <b>2 a 8 anos e multa até 2 anos</b> (art. 503, n.º 3)	Corrupção passiva para acto ilícito - <b>1 a 5 anos e multa até 1 ano</b> (art. 426)	
02	Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita - <b>8 a 12 anos</b> (art. 502, n.º 3)	Corrupção passiva para acto ilícito - <b>1 a 8 anos e multa até 2 anos</b> (art. 425)	
03	Peculato - varia de prisão até 1 ano e multa até 2 meses, como pena mínima, e prisão de 8 a 16 anos e multa até 2 anos, consoante o valor da coisa (art. 514)	Peculato - punível com pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, em atenção ao valor da coisa (art. 434)	Sujeito à demonstração


**Tabela 2:** Casos de descriminalização de algumas condutas anteriormente tipificadas como crimes

N.º	Crime à luz do CP aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro	Observação
01	Recebimento ilegal de emolumentos - era punível com pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses, salvo as penas de corrupção se houvesse lugar (art. 519)	
02		Trata-se de descriminalização parcial no que toca ao âmbito subjectivo do crime, visto que à luz do novo CP (art. 428), aprovado pela Lei n.º 24/2019, abrange somente o servidor público, o que constitui uma janela para dificultar a perseguição do branqueamento de bens e capitais, sabido que existem proprietários que são <i>testas-de-ferro</i> e outros que, sem serem-no, obtiveram o património ilicitamente (ex: casos de branqueamento de rendimentos de tráfico de drogas, algo recorrente) e por não serem servidores públicos não estão abrangidos pela nova tipificação.

**INFORMAÇÃO EDITORIAL:**

**Propriedade:** CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autor:** Emídio Beula  
**Equipa Técnica:** Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, Janato Jr. e Ligia Nkavando.  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

## PARCEIRO PROGRAMÁTICO



## PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

